



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.384 - RJ (2006/0204518-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA ENGENDER LTDA
ADVOGADO : GIOVANA TOGNOLO OLIVEIRA VILELA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ESCLARECIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO DISPOSITIVO DO JULGADO.

1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC não foi tratada pelo acórdão embargado, revelando omissão que, no entanto, não tem o condão de alterar o resultado do julgado.
2. Não há que se falar em omissão quanto à questão do dissídio se tanto a decisão de admissibilidade quanto o acórdão do agrado regimental trataram expressamente da matéria.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.384 - RJ (2006/0204518-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de e-STJ fls. 653/663, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (desembargador federal convocado do TRF da 1ª Região), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ART. 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.
3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a empresa embargante omissão quanto à questão do prequestionamento, sob o fundamento de que, além de ter apontado ofensa aos arts. 165, 267, 295 e 458 do CPC; 159 e 160 do CC/16, também alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo havido o devido pronunciamento a respeito da referida alegação.

Sustenta contradição decorrente do afastamento da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, ausência de prequestionamento das demais matérias.

Aduz haver também omissão quanto à alegação de ter cumprido com o cotejo analítico para efeitos de comprovação do dissídio.

Postula o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.384 - RJ (2006/0204518-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com a devida vênia de meu antecessor, Ministro Carlos Fernando Mathias (desembargador federal convocado do TRF 1ª Região), entendo que o acórdão foi omissos ao não abordar a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, manter a falta de prequestionamento das matérias relativas à inépcia da inicial e interesse de agir.

Com efeito, a empresa ora recorrente alegou em seu especial ofensa aos arts. 165, 267, 295, 458 e 535 do CPC.

Sustentou, em síntese, que houve omissão acerca das preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Alegou também que houve omissão quanto à determinação de pagamento de danos morais em razão de mero exercício do direito de ação e contradição ao determinar indenização por dano não provado.

Pois bem, quanto à preliminar de inépcia da inicial, constou do acórdão que *"a inicial de apresentou apta a pretensão deduzida, tanto é que mesma exercitou a sua defesa, estando claros os pedidos autorais, bem posto também o interesse de agir em obtenção de reparação no que se entendeu prejudicada"* (e-STJ fl. 528).

Assim, vê-se, pois, que não houve ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o tribunal de origem se pronunciou sobre a matéria posta a debate. De outro lado, e como consectário lógico do anteriormente afirmado, tampouco houve falta de prequestionamento quanto as alegações de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.

Ocorre, no entanto, que, quanto ao mérito dos referidos temas, o acórdão do tribunal de origem não merece reforma, eis que, de fato, a inicial não é inepta e tampouco falta interesse de agir por parte da autora

A inicial (e-STJ fls. 54/) contém os requisitos legais, expondo os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais a parte autora entendeu cabíveis as indenizações pleiteadas. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, não faltou causa de pedir (abuso no exercício do direito de ação) e tampouco pedido (indenização por danos morais e materiais decorrentes do fato).

Quanto ao interesse de agir, a parte postulou indenização por danos materiais e morais decorrentes de conduta da ré em sua tentativa de embargar e demolir a obra promovida pela autora, alegando ter sofrido prejuízos decorrentes de tal conduta. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, tanto assim que seu pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inexistente, pois, a alegada ofensa legal invocada pela ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca aos demais aspectos dos embargos, a parte alega que o acórdão seria omissivo quanto à questão da comprovação do dissídio.

Ocorre que, ao contrário do alegado, o acórdão foi expresso ao reiterar os fundamentos da decisão agravada, no sentido de entender que a apontada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada nos moldes legais e regimentais.

Assim, omissão não há, pelo que devem ser rejeitados os embargos no ponto específico.

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para esclarecer a questão relativa ao prequestionamento e alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem, no entanto, atribuir qualquer efeito infringente ao julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0204518-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
Ag 829.384 / RJ

Números Origem: 200613707302 81542006

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : CONSTRUTORA ENGENDER LTDA
ADVOGADO : GIOVANA TOGNOLO OLIVEIRA VILELA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
EMBARGADO : CONSTRUTORA ENGENDER LTDA
ADVOGADO : GIOVANA TOGNOLO OLIVEIRA VILELA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.